



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 82/2026  
Data: 19/03/2026 - Horário: 14:49  
Administrativo

O Vereador **RAUL NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, da Câmara Municipal de Pradópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o anexo Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Pradópolis – SP, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior inclusão social e garantia do direito à moradia digna para famílias que enfrentam desafios adicionais decorrentes da criação e dos cuidados com crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assegura o direito social à moradia (art. 6º) e atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II), além de consagrar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227).

Também possui respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante condições de igualdade, acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência; na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Muitas mães responsáveis por crianças com deficiência enfrentam maiores dificuldades econômicas, sociais e estruturais, sendo comum a necessidade de adaptação do ambiente doméstico, acompanhamento médico constante e cuidados permanentes. A garantia de acesso prioritário a programas habitacionais representa uma medida de justiça social e de apoio às famílias que mais necessitam.

Dessa forma, o presente projeto busca promover equidade, inclusão e dignidade, fortalecendo os vínculos familiares e assegurando melhores condições de vida às crianças e suas famílias no Município de Pradópolis – SP.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**

Plenário José de Cavres, 11 de março de 2026.

**RAUL NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Vereador (MDB)





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº12/2026

De 19 de março de 2026.

**Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Pradópolis – SP, e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Pradópolis**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026, aprovou o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Raul Nascimento de Oliveira, e ele sanciona e promulga a seguinte

### Lei:

**Art. 1º** Nos programas habitacionais de interesse social realizados ou subsidiados pelo Município de Pradópolis, fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades para famílias que tenham em seu núcleo, sob responsabilidade legal, crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O percentual estabelecido no caput deste artigo engloba e amplia a reserva mínima prevista na legislação federal e estadual vigente para pessoas com deficiência, aplicando-se o critério mais favorável ao beneficiário no âmbito municipal.

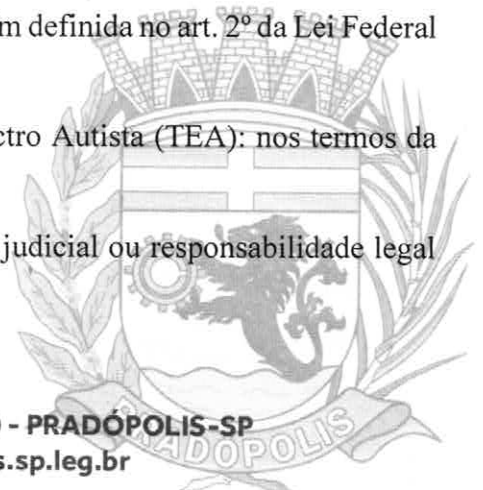
§ 2º Terão preferência, entre os beneficiários enquadrados nesta Lei, as famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres responsáveis pelo cuidado direto e permanente da criança ou adolescente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Criança ou adolescente com deficiência: aquela assim definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015;

**II** – Criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA): nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012;

**III** – Responsável legal: aquele que detenha a guarda judicial ou responsabilidade legal devidamente comprovada.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** A comprovação da condição dar-se-á mediante apresentação de laudo médico (pericial ou de especialista) e documentação comprobatória da guarda ou responsabilidade legal, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A seleção dos beneficiários observará os critérios socioeconômicos do programa habitacional, garantindo-se a transparência e a publicidade dos atos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 5º** Caso o percentual de reserva não seja integralmente preenchido por inexistência de candidatos habilitados, as unidades remanescentes serão destinadas aos demais candidatos inscritos, respeitada a ordem geral de classificação.

**Art. 6º** A aplicação desta Lei deverá observar a legislação federal, estadual e as normas específicas dos programas habitacionais eventualmente executados em parceria com outros entes federativos.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**

Plenário José de Cayres, 19 de março de 2026

  
**RAUL NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Vereador (MDB)

